



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.538-C, DE 2018

(Do Sr. Beto Rosado)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput deste artigo à:

I - apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os idosos, em seu dia-a-dia, são costumeiramente obrigados a apresentar documento de identificação pessoal para fazer prova de sua idade ou condição para ter acesso a serviços e benefícios especiais próprios de sua idade ou condição e, portanto, estão mais sujeitos ao extravio, furto ou roubo de documentos da aludida natureza.

Também é certo que muitos criminosos se aproveitam da diminuição das capacidades dos idosos que ocorre com o avançar de sua idade para praticar crimes contra eles, muitas vezes lhes furtando ou roubando objetos, inclusive documentos pessoais de identificação.

De outra parte, os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de

segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Diante desse quadro, ora propomos o presente projeto de lei destinado a acrescer normas ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) com vistas a evitar que os idosos sejam cobrados pela emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal (carteira de identidade e novo documento nacional de identidade) que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Trata-se de medida justa para proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o segmento idoso da população serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe, o nobre Deputado Beto Rosado pretende estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de

documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados

Alega que:

“... os idosos – que, em nosso País, são, em sua grande maioria, aposentados ou pensionistas que contam com poucos ou minguados recursos financeiros para prover o próprio sustento e de sua família – muitas vezes enfrentam dificuldades para arcar com os ônus e custos necessários à obtenção de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados...”

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o idoso e contra os cidadãos brasileiros, quando vítimas de assaltos, extravios ou de furtos de documentos: a cobrança exorbitante de tarifas para a confecção da segunda via.

É bizarro acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima novamente ao ser-lhe cobrada a feitura de novas vias de documentos. Não seria penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?

Que se dirá, outrossim, das pessoas reconhecidamente pobres, terão elas meios para custearem tal descalabro, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família?

O Estado, que deveria garantir segurança a toda a população, muitas vezes coloca-se como omisso, deixando a população à própria sorte.

A proposta em análise vem, na medida do possível, obviar esta situação, garantindo ao cidadão, mormente ao idoso, a feitura de segunda via de seus documentos.

Merece, então, ser aprovada por ser oportuna e conveniente.

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.538, de 2018.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2018.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.538/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Norma Ayub, Fábio Trad, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.538, de 2018, altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para propor a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados. A concessão do benefício é condicionada à apresentação do boletim de ocorrência e à solicitação da 2^a via do documento no prazo de 60 dias contados da comunicação do fato. Não se incluem na gratuidade os documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades de fiscalização de exercício da profissão, os documentos de identificação funcional emitidos pelos órgãos e entes públicos, passaportes e outros documentos de viagem.

A Mesa Diretora despachou o PL para apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a matéria foi aprovada em 28 de novembro de 2018.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PL nº 10.538, de 2018, estabelece, para o idoso, a gratuidade de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional. Esses documentos são emitidos pelos estados. Levando em consideração que as disposições que norteiam o exame de adequação orçamentária e financeira no âmbito da CFT destinam-se à análise do impacto nos orçamentos da União, a proposição não acarreta impacto nas receitas nem nas despesas da União.

Quanto ao seu mérito, consideramos que a proposta deve ser aprovada, uma vez que essa população depende de sua plena identificação para fazer gozo de uma série de direitos já existentes no âmbito do Estatuto do Idoso, como a prioridade no atendimento aos serviços públicos e a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para os maiores de 65 anos.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 10.538, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.
Deputado FERNANDO MONTEIRO
PP/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.538/2018; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aiel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Marlon Santos, Moses Rodrigues, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.538, DE 2018

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acresce o art. 4º-A à Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Condiciona-se a concessão do benefício à apresentação de boletim de ocorrência policial à autoridade que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados, e à solicitação da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados da data de comunicação de perda, extravio ou de ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

Outrossim, a gratuidade proposta não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca que os idosos são vítimas mais frequentes de furtos de documentos, como também não dispõem de meios para pagar uma segunda via, caso estes sejam perdidos, extraviados, furtados ou roubados. A medida é, no seu entender, "justa para proteger um segmento populacional que muito já contribuiu para o País e que merece ser tratado, também em virtude de sua idade e condição, com toda atenção, dignidade e respeito pelo Poder público".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seu turno, manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da

despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988. O projeto, ao contrário, dá consequência ao disposto no art. 230 da Lei Maior, obedecendo à determinação de “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Como aponta Uadi Lammêgo Bulos, “a terceira idade mereceu tutela constitucional destacada, providência muito oportuna, pois o respeito aos idosos deve ser levado a sério, em todos os seus termos”.¹ O texto em análise vai ao encontro dessa proteção constitucional destacada.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.538, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1635.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 05/08/2021 14:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10538/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.538, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.538/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213467965000>



Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213467965000>



* C D 2 1 3 4 6 6 7 9 6 5 0 0 0 *